



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.783, DE 22/04/02

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
19/04/02

*W. Manfredi*

Directora Legislativa  
18/04/2002

Processo n.º 32.092

## PROJETO DE LEI N.º 7.998

Autor: IVAN PERINI

Ementa: Prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

Arquive-se

*W. Manfredi*

Director Legislativo

22/04/2002



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 22.092  
*[Signature]*

<b>Matéria: PL n.º 7.998</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 14/03/2001	CJR	projetos 20 dias votos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 27/03/2001	Designo o Vereador: <u>Daniel L. Orsato</u> Presidente 27/03/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/04/01
VETO TOTAL (FLS. 42/44) À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 26/03/2002	Designo o Vereador: <u>Daniel L. Orsato</u> Presidente 26/03/02	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/03/02
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício G.P.L. 084/02 (fls. 12)

à Consultoria Jurídica

*[Signature]*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
20/03/2002



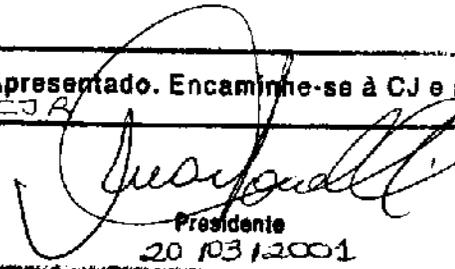
PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/03/2001 CJA

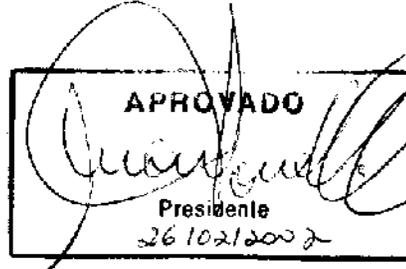
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

032092 MAR 01 16 12 10

PP 64/01

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJA  
  
Presidente  
20/03/2001

APROVADO  
  
Presidente  
26/02/2002

**PROJETO DE LEI Nº. 7.998**  
(do Vereador Ivan Perini)

Prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

Art. 1º. Fica a cargo da Prefeitura Municipal a responsabilidade de fornecimento de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

Parágrafo único. A prioridade para o transporte mencionado no caput fica para as crianças que residem em bairros distantes do centro da cidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.03.2001

  
IVAN PERINI



(PL nº. 7.998 - fls. 2)

*Justificativa*

A presente propositura tem por finalidade conceder às crianças portadoras de deficiências física e/ou mental transporte gratuito até as instituições que as assistam, visto a dificuldade que sua própria natureza as impõem para consecução desse simples ato.

O benefício de que trata a matéria fica reservado às crianças atendidas por instituições como a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, a Associação de Educação Terapêutica-AMARATI, e a Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem-ATEAL, entre outras de idêntica casta, devendo perdurar pelo tempo para que novas instituições tenham seus atendidos também favorecidos.

Pela necessária utilidade da matéria, conto com o unânime apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

*[Signature]*  
IVAN PERINI



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.761**

**PROJETO DE LEI Nº 7.998**

**PROCESSO Nº 32.092**

De autoria do Vereador **IVAN PERINI**, o presente projeto de lei prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiência física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

04.

É o relatório.

**PARECER:**

A par do intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal.

Com o projeto de lei em estudo busca-se prever fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiência física e/ou mental para as instituições que a elas assistem, e afronta o Executivo na medida em que se legisla concretamente, estabelecendo atribuição ao Prefeito, o que é vedado, consoante os dispositivos da Lei Orgânica trazidos à colação. Entendemos que o projeto também afronta o art. 5º “caput” da Constituição Federal, que ao dispor acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos estabelece a igualdade de todos perante a lei (princípio da isonomia), sem distinção de qualquer natureza, sendo inconteste que a proposta limita, senão vejamos, por que não prever o transporte para idosos dos asilos, ou munícipes pobres para hospitais e instituições do gênero? A lei tem que ser genérica e ter caráter abstrato, e na questão em tela é restritiva.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

**Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em Indicação ao Chefe do Executivo.**

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por tratar de vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 2001.

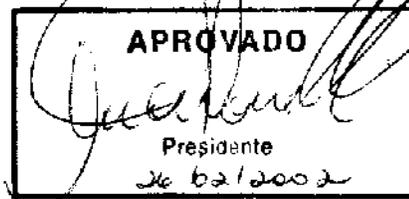
  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

Assessor	Federici
Assessor	Ronaldo Salles Vieira
Assessor	
Assessor	
Em 27/03/001	



pp. 928/01



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.998**  
*(do Vereador Ivan Perini)*

Prevê atendimento prioritário de crianças com renda familiar de até cinco salários mínimos.

Nova redação ao parágrafo único do art. 1º:

*"Parágrafo único. Atender-se-á prioritariamente as crianças cuja renda familiar seja de até 5 (cinco) salários mínimos."*

Sala das Sessões, 10/04/01

  
IVAN PERINI



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 32.092**

PROJETO DE LEI Nº 7.998, do Vereador **IVAN PERINI**, que prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

**PARECER Nº 59**

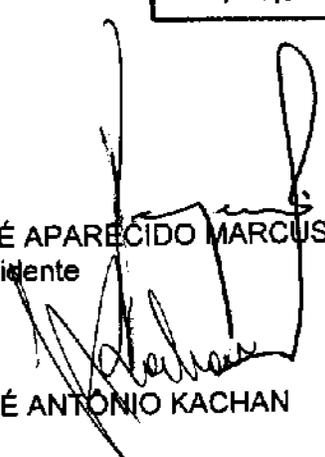
Objetiva o presente projeto de lei atribuir à Prefeitura Municipal a responsabilidade de fornecimento de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem, com prioridade para aquelas que residem em bairros distantes do centro da cidade.

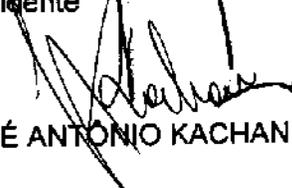
Em face do relevante interesse social que a proposta incorpora, visto que o Município tem deixado a desejar nas suas políticas sociais, especialmente para com as crianças portadoras de deficiências física e mental, entendemos que o presente projeto força a municipalidade a priorizar um atendimento mais humano.

Como existem verbas no orçamento municipal para o atendimento social e de Saúde, além do que, nas políticas públicas, deve-se priorizar as crianças, consoante estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, consignamos voto favorável ao presente projeto.

É o parecer.

APROVADO  
17/04/2001

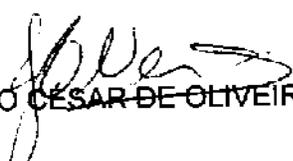
  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 16.04.2001.

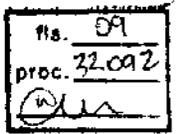
  
DURVAL LOPES ORLATO  
Relator

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 02.02.191  
proc. 32.092

Em 26 de fevereiro de 2002.

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N°. 7.998**, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



**ANA TONELLI**  
Presidente

arp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 10  
proc. 32.092  
@lls

PROJETO DE LEI Nº 7.998

PROCESSO Nº 32.092

OFÍCIO PR Nº 02.02.191

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/02/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

M. S. S.

RECEBEDOR:

J. S. S.

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

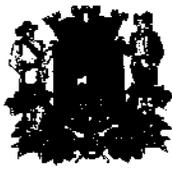
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 03 / 02

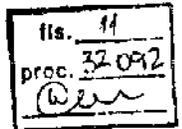
@lls

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

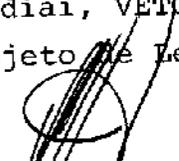


PUBLICAÇÃO  
01/03/2002

Proc. nº 32.092

GP., em 20.03.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

## Autógrafo

### PROJETO DE LEI Nº 7.998

Prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de fevereiro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica a cargo da Prefeitura Municipal a responsabilidade de fornecimento de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

Parágrafo único. Atender-se-á prioritariamente as crianças cuja renda familiar seja de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e dois (26.02.2002).

  
ANA TONELLI  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO

30/03/2002

Rúbrica

Ofício GP.L. nº 084/02  
Processo nº 07.055-1/2002

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

035111 MAR 02 20 22 53

fls. 12  
proc. 32.092  
*Qu*

PROJETO TOTAL

Jundiá, 20 de março de 2002.

Apresentado. Encaminho-se à CJ e a:  
CJR  
*Juarez*  
Presidente  
26/03/2002

REJEITADO  
*Juarez*  
Presidente  
16/04/2002

Excelentíssima Senhora Presidente:

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.998, aprovado em sessão ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2002, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em apreço prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

Em que pese a nobre intenção do legislador, não poderá a propositura prosperar em razão de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que impõe ônus à Administração.



"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Corroborando a norma legal supra, está o artigo 72, XII do mesmo diploma legal, que dispõe:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

O legislador está impondo obrigações a medida em que a Administração Pública deverá fornecer o transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem ocorrendo, assim, ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo.

Destarte, flagrante está a inobservância do princípio da independência e da harmonia dos três Poderes, garantido pelos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

A propositura em apreço também contraria disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 14  
proc. 32.092  
All

A par disso, a propositura desatende preceito contido no artigo 50, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

**"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."**

Cumprindo-nos observar que as Leis Municipais nº 4.067, de 28 de dezembro de 1992 e nº 4.402, de 16 de agosto de 1994, que alteraram a Lei Municipal 3.143/87, concedem passe livre a pessoas portadoras de deficiência, sendo que do mês de novembro de 2001, quando teve início o recadastramento, até a presente data, foram emitidas 1.802 (um mil e oitocentos e duas) carteirinhas.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL LADDAD  
Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 6.296**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.998**

**PROCESSO Nº 32.092**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **IVAN PERINI**, que prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.761, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de março de 2002.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 32.092**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 7.998, do Vereador **IVAN PERINI**, que prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

**PARECER Nº 572**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 084/02, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.998, do Vereador Ivan Perini, que prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o transporte gratuito das crianças portadoras de deficiências física e/ou mental, importando em melhoria no atendimento por parte das instituições que as assistem, houvessem por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 26.03.2002.

APROVADO  
09/04/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

DURVAL LOPES ORLATO  
Relator

FELISBERTO NEGRINETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**51ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 16 DE ABRIL DE 2002**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 7.998**

**VOTAÇÃO**

MANIENÇA: 06

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



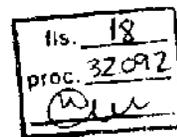
**VETO MANTIDO**



  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 04.02.149  
proc. 32.092

Em 16 de abril de 2002.

Exmo. Sr.

*Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 7.998 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 084/02) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

<b>Recebi.</b>
ass.: <u><i>Ostachler</i></u>
Nome: <i>Cristiane Ostachler</i>
Identidade:
Em <i>17/04/02</i>

  
ANA TONELLI  
Presidente



(Proc. 32.092)

**LEI Nº. 5.783, DE 22 DE ABRIL DE 2002**

Prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a cargo da Prefeitura Municipal a responsabilidade de fornecimento de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

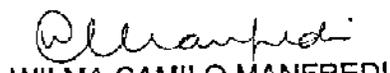
Parágrafo único. Atender-se-á prioritariamente as crianças cuja renda familiar seja de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e dois (22/04/2002).

  
ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de dois mil e dois (22/04/2002).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 20  
proc. 32.092  
@lu

Of. PR 04.02.207  
proc. 32.092

Em 22 de abril de 2002.

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 04.02.149, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.783, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
ass.:	<u>Q. Stachler d.</u>
Nome:	
Identidade:	<u>19.501.980.</u>
Em <u>22/04/02</u>	



PUBLICAÇÃO  
26/04/2002

**LEI Nº. 5.783, DE 22 DE ABRIL DE 2002**

Prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a cargo da Prefeitura Municipal a responsabilidade de fornecimento de transporte para crianças portadoras de deficiências física e/ou mental para as instituições que a elas assistem.

Parágrafo único. Atender-se-á prioritariamente as crianças cuja renda familiar seja de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e dois (22/04/2002).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de dois mil e dois (22/04/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI  
-----  
Diretora Legislativa